



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Samir da Silva Sioufi		UF: AM
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Medicina Veterinária, bacharelado, iniciados no Centro Universitário do Norte (UNINORTE) e continuados na Universidade Nilton Lins, para conclusão das matérias restantes da graduação.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
PROCESSO N°: 23001.000816/2018-66		
PARECER CNE/CES N°: 116/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2020

I – RELATÓRIO

Histórico do Processo

1. O processo trata do pedido de Samir da Silva Sioufi, brasileiro, divorciado, autônomo, portador da carteira de identidade nº [REDAZIDO], expedida pela [REDAZIDO], inscrito no Cadastro da Pessoa Física (CPF) sob o [REDAZIDO], residente na [REDAZIDO], no município [REDAZIDO], no estado do [REDAZIDO], para obter a convalidação de estudos das disciplinas cursadas e aproveitadas no curso de Medicina Veterinária, bacharelado.

2. Ressalta-se que o pedido originário do interessado foi de convalidação dos seus estudos do ensino médio, porém, posteriormente, através de requerimento, encaminhado a este Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior (CNE/CES), o requerente esclareceu que o seu pedido se refere à convalidação de estudos do ensino superior.

4. Conforme informado no requerimento citado acima, o interessado cursou o ensino médio na escola Estadual de Tempo Integral Machado de Assis, cuja conclusão do curso ocorreu no ano de 1997. O requerente anexou o histórico escolar e o certificado de conclusão do ensino médio, devidamente assinados e carimbados.

5. No ano de 2014, o requerente iniciou o curso de Medicina Veterinária no Centro Universitário do Norte (UNINORTE) e, em janeiro de 2015, solicitou a transferência do curso para a Universidade Nilton Lins. Em março de 2015, o interessado assinou o contrato junto ao FIES para estudar na Universidade Nilton Lins.

6. Em 17 de janeiro de 2018, o interessado informa que, quando estava no 9º período do curso de Medicina Veterinária na Universidade Nilton Lins, foi notificado para apresentar, novamente, seus documentos escolares, conforme transcrição do requerimento a seguir:

[...]

No dia 17/01/2018, foi notificado novamente para apresentar seus documentos escolares, já cursando o 9º Período. Fez a juntada da referida documentação solicitada, e para sua surpresa, após alguns dias foi informado que a escola machado de Assis retornou sua documentação, com um termo informando que os documentos apresentados pelo Notificante, eram falsos e que não consta registro nenhum do Ensino Médio no sistema da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC (doc. anexo)

*Assim, a faculdade **cancelou imediatamente** sua matrícula e o mesmo está impedido de estudar até o momento (doc. anexo);*

Causa estranheza nesta situação, vez que as documentações referentes à conclusão, são exigidas no ato da matrícula na faculdade, e passa por verificação de aprovação de veracidade junto a instituição bancária para ajuda financeira do Fies, que foi aprovado. E somente naquela época, no 9º período, houve essa suposta constatação de irregularidade da documentação.

7. A Universidade Nilton Lins notifica o interessado que:

[...]

Diante do descumprimento de expressa cláusula contratual (Cláusula XX) consistente na apresentação de certificado de conclusão de ensino médio falsificado, a fim de efetivar a sua matrícula no Ensino Superior, não resta dúvida que a conduta do Notificado configura nítida fraude ao sistema de ensino nacional, não restando a Notificante outra alternativa, senão a rescisão contratual pactuado entre as partes em 19/01/2015, colimando com o cancelamento da matrícula em 16/08/2018.

8. A Escola Estadual de Tempo Integral Machado de Assis emitiu declaração, datada de 7 de novembro de 2017, informando que não consta nos arquivos da mesma nenhum registro de frequência ou conclusão de Ensino Médio em nome de Samir da Silva Sioufi, RG [REDACTED]

9. Diante de tal fato, o interessado realizou o EJA para obtenção do certificado de conclusão do curso do ensino médio pelo Centro Integrado de Educação Christus - CIEC. Ressalta-se que foi juntada aos autos do presente processo cópia assinada do certificado e o histórico escolar do interessado, com o seguinte teor:

[...]

SAMIR DA SILVA SIOUFI, natural [REDACTED], Unidade Federada Pará, portador(a) da Carteira de Identidade nº [REDACTED], Orgão Expedidor [REDACTED], nascido (a) no dia 10 de fevereiro de 1979, tendo em vista os resultados obtidos no Exame de Educação de Jovens e Adultos - EJA realizado em 03 de agosto de 2018, concluiu o Ensino Médio, conforme prescreve a legislação em vigor.

10. O interessado apresentou o certificado do EJA, porém informou que: “*mesmo apresentando o referido Certificado, em anexo, a IES se recusa em aceitar como válido os períodos cursados.*”

11. O interessado solicita a este Conselho: (a) a convalidação dos estudos realizados entre os anos de 2014/2018 no curso de Medicina Veterinária, iniciado no Centro Universitário do Norte – UNINORTE e continuado na Universidade Nilton Lins; e (b) sua rematrícula para a conclusão do mencionado curso de Medicina Veterinária.

Considerações do Relator

12. Este Relator instaurou diligência para que o interessado juntasse aos autos o histórico escolar do curso de Medicina Veterinária da Universidade Nilton Lins.

13. O interessado respondeu a diligência apresentando histórico escolar com as disciplinas cursadas no período de 2015 a 2018, que cursou 3.120 horas das 4.060 horas exigidas, com o coeficiente de rendimento igual a 6,51.

14. Diante da realidade fática do presente processo, cabe analisar que:

a) O interessado ingressou no Centro Universitário do Norte – UNINORTE, *a posteriori* solicitou transferência para Universidade Nilton Lins. Urge assinalar que é obrigação das Instituições de Educação Superior (IES) realizar o “visto e confere” nos documentos dos alunos, entregues na época do ingresso. Sendo assim, o Centro Universitário do Norte – UNINORTE e a Universidade Nilton Lins aceitaram os documentos escolares do ensino médio que foram apresentados pelo interessado;

b) O interessado comprovou sua capacidade em frequentar, “com êxito”, no período de 2014/2018, o curso superior de graduação em Medicina Veterinária, bacharelado, do Centro Universitário do Norte – UNINORTE, conforme histórico escolar constante nos autos.

c) O interessado não se manteve inerte, diante da situação apresentada, realizou novamente o ensino médio na modalidade EJA;

d) O processo encontra-se devidamente instruído com diversos documentos capazes de comprovar os fatos explanados.

e) Desta forma, o interessado cumpriu todos os requisitos necessários, como verificado por este Conselheiro na relação dos concluintes do ensino médio, na modalidade EJA, do Centro Integrado de Educação Christus – CIEC, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, em 14 de setembro de 2018, página 18, para o reingresso e eventual conclusão do curso.

15. Urge assinalar, as lições depreendidas no Parecer CNE/CES nº 23/1996, que caracterizam o caso em tela, vejamos:

[...]

O que (...) caracteriza a necessidade da Convalidação de Estudos é a existência de atos escolares irregulares, de instituições de ensino ou de alunos, caracterizando a condenável política do fato consumado.

O relator Conselheiro Arnaldo Niskier cita em seu Parecer CNE/CES nº 23/1996, o Parecer de nº 38/1994, do qual transcreve o seguinte trecho:

[...]

Está superada a jurisprudência do CFE, fundada na boa fé ou má-fé de quem quer que seja. Em julgamentos de espécie, reúnam-se, considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos.

16. Diante de todo o exposto e tentando fazer um juízo justo, que conduza a procedimentos capazes de produzir efeitos corretivos e educativos, proponho o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Samir da Silva Sioufi, nas disciplinas por ele cursadas e aproveitadas, no curso de Medicina Veterinária, bacharelado, iniciados no Centro Universitário do Norte – UNINORTE, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantido pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas S.A. - SODECAM, com sede no mesmo município e estado e continuados na Universidade Nilton Lins, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantida pelo Centro de Ensino Superior Nilton Lins com sede no mesmo município e estado, no período de 2014 a 2018, conforme informações constantes nos autos.

Voto, ainda, no sentido que a Universidade Nilton Lins reintegre ou permita a reintegração do aluno Samir da Silva Sioufi no curso de Medicina Veterinária, bacharelado.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente